



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.783 - RS (2017/0125471-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
REQUERIDO : LUCIA DA SILVA DE MORAIS
REQUERIDO : MOACIR DA SILVA MORAIS
REQUERIDO : ANDRÉIA DA SILVA MORAIS
REQUERIDO : ODACIR MORAES
REQUERIDO : ROSIMAR TERESINHA MORAIS SOARES
REQUERIDO : ADRIANO JORGE SOARES
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD - RS006919
INTERES. : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO GOBBO DEGANI - RS057909
ALEXANDRE SCHLICHTING ZASSO - RS078600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO AVULSA. NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Trata-se de Petição protocolada após prolação de acórdão da Segunda Turma do STJ, em que se conheceu parcialmente do Recurso Especial, no que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido.
2. A peticionante sustenta que a ausência de intimação do defensor da empresa Rio Grande Energia S/A, desde a juntada do novo substabelecimento sem reservas, importou em nulidade do julgamento.
3. As instâncias precedentes não observaram o art. 272, §2º, do CPC/2015, que prevê ser indispensável constar na publicação o nome das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.
4. No caso, considerando que a sentença foi pela improcedência da ação, mas que o julgamento foi parcialmente reformado com o julgamento da apelação, vislumbra-se a nulidade no julgamento, em virtude da não intimação do representante legal da Rio Grande Energia S/A para apresentar contrarrazões, configurando inegável prejuízo à parte.
5. Recurso Especial prejudicado, em juízo de retração, anulando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento da Apelação, com a anterior intimação da peticionante Rio Grande Energia S/A para contra-arrazoar a Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.783 - RS (2017/0125471-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
REQUERIDO : LUCIA DA SILVA DE MORAIS
REQUERIDO : MOACIR DA SILVA MORAIS
REQUERIDO : ANDRÉIA DA SILVA MORAIS
REQUERIDO : ODACIR MORAES
REQUERIDO : ROSIMAR TERESINHA MORAIS SOARES
REQUERIDO : ADRIANO JORGE SOARES
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD - RS006919
INTERES. : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO GOBBO DEGANI - RS057909
ALEXANDRE SCHLICHTING ZASSO - RS078600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. DEVER DE INDENIZAR.

A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal.

A prova dos autos comprovou a culpa da empresa ré que obrou com negligência ao não realizar a devida manutenção da rede elétrica, acarretando falha na prestação do serviço.

Presente o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, pois se a empresa tivesse efetuado a poda dos galhos que estavam encostando nos cabos de energia da rede elétrica o acidente de que Alberi foi vítima teria sido evitado.

Não logrou êxito a ré em comprovar a presença de alguma das excludentes do dever de indenizar.

PENSIONAMENTO MENSAL.

É devido o pagamento de pensão mensal, em favor da autora Lucia da Silva de Moraes (esposa da vítima), no valor de 1/3 sobre o montante que o falecido percebia na data do óbito, a contar do fato danoso até a data em que a vítima Alberi completaria 72 anos de idade (média de expectativa de vida)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ e desta Corte.

LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS.

O lucro cessante consiste "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima".

Os lucros cessantes são indenizáveis quando há interrupção do exercício de qualquer atividade lucrativa pelo ofendido e deve ser comprovado cabalmente. Inexistência de comprovação acerca dos lucros cessantes.

DANOS MATERIAIS. Comprovado que a parte autora restou em prejuízo com as despesas do funeral, a condenação ao pagamento desta quantia tal qual postulada na inicial, devidamente corrigida, é medida impositiva.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA.

Evidentes os danos morais sofridos em decorrência da trágica morte de esposo e pai dos autores. Desnecessária a produção de prova a respeito do dano moral, por representar modalidade de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa.

Manutenção do montante indenizatório (100 salários mínimos) considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos demandantes, além do caráter punitivo - compensatório da reparação. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, explicitando-se o decisum no particular.

JUROS DE MORA.

Nos termos do disposto no art. 405, do Código Civil, em se tratando de relação contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É de ser afastada a alegação de prescrição de denunciação da lide, ventilada pela ACE (fl. 215).

Inobstante seja aplicável o prazo anual, previsto no artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil, este não transcorreu, uma vez que deve ser contado entre a data da citação da segurada (30 de abril de 2010 - fl. 108v - juntada do mandado) e a data da denunciação (1º de junho de 2010 - fl. 112v), que se deu conjuntamente com a contestação.

Presente a obrigação da Seguradora em reembolsar a RGE do valor que esta vier a desembolsar em decorrência da presente condenação, tudo em observância do limite da importância segurada no contrato e deduzido o valor da franquia.

SUCUMBÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Considerando que inexistiu resistência da seguradora quanto à denunciação, pois se colocou ao lado da denunciante e aderiu a tese defensiva, não há sucumbência na lide secundária.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente ACE Seguradora S/A alega violação dos arts. 1.022 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(contradição em razão da condenação da concessionária, e não do Município; omissão quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária da indenização por danos morais e juros sobre o pensionamento; omissão quanto à não previsão de que eventual indenização securitária só será devida pelo valor que exceder a franquia contratada na apólice); 186 do Código Civil (ausência de nexo causal, pois a poda da árvore era de responsabilidade da vítima e esta efetuou a poda sem tomar as cautelas devidas, tanto que declarou sua culpa concorrente).

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PODA DE ÁRVORE. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE. RESPONSABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ESCLARECIDA PELO TRIBUNAL "A QUO". RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1 - Há obscuridade no acórdão proferido pelo TJRS, tendo em vista que este afastou a responsabilidade objetiva do Município de Passo Fundo, mas reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, supostamente sob as mesmas condições. 2 - Parecer pelo provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial, no intuito de se anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal de origem renove o julgamento.

A Segunda Turma do STJ proferiu julgamento no presente caso com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PODA DE ÁRVORE. MORTE. CONCESSIONÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta por espólio de vítima de choque elétrico enquanto realizava poda de árvore localizada em imóvel de sua propriedade.

2. A sentença julgou a ação improcedente, sendo reformada pelo Tribunal a quo para fixar o pagamento de pensão mensal a favor da esposa no valor de 1/3 sobre o montante que o falecido percebia na data do óbito, a contar do fato danoso até a data em que a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos (expectativa de vida), ao ressarcimento dos danos materiais (funeral) e indenização por dano moral de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

3. Constatou que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. O acórdão foi claro ao acolher a denúncia da lide da seguradora e fixar sua obrigação nos limites da apólice contratada, quando afirmou: "uma vez que seguradora ACE tem responsabilidade pelo evento danoso, decorrente do contrato firmado entre ela e o segurado, em virtude do reconhecimento da culpa da denunciante pela ocorrência do sinistro, obrigando-se ao ressarcimento dos valores pagos, por força do contrato de seguro (fls. 139-161). Dessa forma, comprovada a participação da empresa ré no evento e estando em vigor o respectivo contrato (30 de março de 2006 a 31 de março de 2007 - fl. 161), a denunciada tem o dever de ressarcir os valores pagos, a título de indenização, pelos danos causados, observado o limite da apólice".

5. A exclusão da responsabilidade civil do Município em relação aos fatos está fundamentada na ausência de culpa do ente público por estar a árvore localizada em propriedade particular, mesmo tendo anteriormente autorizada a poda pelo particular que veio a falecer.

6. Já em relação à concessionária de energia elétrica, o acórdão fundamenta que "funcionário da RGE já havia estado na residência do falecido antes do acidente, o que conduz à inequívoca conclusão de que a concessionária teve a oportunidade de constatar e corrigir o problema que lá havia, mas nada fez". Aduz, ainda, que "A prova dos autos é indubitosa no sentido de que os galhos da árvore situada no pátio da residência do autor tocavam os fios de energia de responsabilidade da RGE. As fotografias de fls. 19-21 e as notícias publicadas em jornal de fls. 22-23, ilustradas com fotografia da árvore, não deixam dúvida de que os fios passavam por dentro dela".

7. Ou seja, houve individualização das condutas omissivas e comissivas atribuídas às pessoas jurídicas envolvidas. É inviável, analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à ausência de responsabilidade civil da concessionária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 486.079/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2017; AgRg no AREsp 328.791/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2016.

8. Recurso Especial conhecido em parte, no que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, não provido.

Petição protocolada por RIO GRANDE ENERGIA S/A (fls. 621/630) em que a empresa requer a nulidade do processo desde a intimação de fl. 349, por cerceamento de defesa.

Intimadas (fls. 636 e 638), as partes adversas não se manifestaram.

Parecer do MPF às fls. 640-643:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO AVULSA. NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA.

1 – As instâncias precedentes não observaram o art. 272, §2º, do CPC/2015, que prevê ser indispensável constar na publicação o nome das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.

2 – No caso, considerando que a sentença foi pela improcedência da ação, mas que o julgamento foi parcialmente reformado com o julgamento da apelação, vislumbra-se a nulidade no julgamento, em virtude da não intimação do representante legal da RIO GRANDE ENERGIA S/A para apresentar contrarrazões, configurando inegável prejuízo à parte.

3 – Parecer pelo reconhecimento da nulidade desde a intimação da peticionante RIO GRANDE ENERGIA S/A para contrarrazoar a apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.783 - RS (2017/0125471-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21/11/2019.

Trata-se de Petição protocolada após o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, em que se conheceu parcialmente do Recurso Especial, no que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido.

HISTÓRICO DA DEMANDA

A requerente Rio Grande Energia S/A informa que, em 20/1/2015, peticionou perante a 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/MG, pelo cadastramento do procurador Márcio Louzada Carpena, inscrito na OAB/RS 46.582, juntando cópia do substabelecimento sem reserva de poderes.

Relata que, em 23/6/2015, foi proferida sentença pela improcedência da Ação ajuizada pelo espólio de Alberi Gonçalves de Moraes, que apelou.

Aduz que a publicação do despacho para apresentação das contrarrazões à apelação foi feita no nome dos antigos patronos da Rio Grande Energia S/A, tendo o recurso sido parcialmente provido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Diz que a ausência de intimação do novo procurador também se repetiu quando da publicação da decisão que desacolheu os Embargos de Declaração opostos pela denunciada ACE Seguradora, bem como do Recurso Especial interposto pela ACE Seguradora, quando não foi oportunizado que a peticionante apresentasse contrarrazões.

Admitido o Recurso Especial, a peticionante não foi intimada da decisão, bem como deixou de ter seu nome cadastrado como parte interessada no processo, motivo pelo qual não foi intimada do acórdão dessa Segunda Turma que conheceu parcialmente do Recurso especial, no tocante à violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sustenta que houve cerceamento de defesa, dada a nulidade das intimações desde a sentença, em junho de 2015, e alega que o prejuízo causado à defesa da peticionante é evidente, haja vista a condenação parcial da concessionária ao pagamento de indenização que já ultrapassa o montante de 300 mil reais.

Requer, ao final (e-STJ fls. 629):

Razões pelas quais, diante do flagrante cerceamento de defesa da RGE, ora manifestante, imperiosa se faz a declaração da nulidade da intimação de fl. 349 e todas as demais intimações subsequentes.

Alternativamente, se Vossa Excelência entender que só há nulidade de intimação quando verificado um efetivo prejuízo, requer anulado o acórdão de fls. 395/410 e reincluído em pauta para julgamento o recurso de apelação dos demandantes, a fim possa a concessionária, querendo, sustentar oralmente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda em caráter subsidiário, se porventura não acolhidos os pleitos acima formulados –o que não se espera –, requer seja reaberto o prazo para a RGE, querendo, recorrer do acórdão que proveu parcialmente o apelo interposto pelos autores.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO - NULIDADE PROCESSUAL

A peticionante sustenta que a ausência de intimação do defensor da empresa Rio Grande Energia S/A, desde a juntada do novo substabelecimento sem reservas, importou em nulidade do julgamento.

Razão lhe assiste.

Embora não conste dos autos certidões dos juízos de primeira e segunda instância, confirmando os fatos alegados pela recorrente, certo é que as demais partes que contêm nos autos, intimadas, não refutaram as afirmações por ela feitas. Têm-se, assim, por verdadeiras as irregularidades nas intimações em relação à recorrente.

No caso, considerando que a sentença foi pela improcedência da Ação, mas que o julgamento foi parcialmente reformado com o julgamento da Apelação, vislumbra-se a nulidade no julgamento, em virtude da não intimação do representante legal da Rio Grande Energia S/A para apresentar contrarrazões, configurando inegável prejuízo à parte.

Em que pese o longo transcurso temporal, fato é que o vício está sendo alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na primeira manifestação da peticionante nos autos, inexistindo preclusão, mormente porque, conforme ressaltado, o nome da Rio Grande Energia S/A nem sequer consta como parte interessada nos autos desde a autuação do Recurso Especial.

As instâncias precedentes não observaram o art. 272, §2º, do CPC/2015, que prevê ser indispensável constar da publicação o nome das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.

Assim, tendo havido prejuízo real à defesa desde a interposição do recurso de apelação, pela ausência de intimação da peticionante para contra-arrazoar, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO EXPRESSA. OMISSÃO. PECULIARIDADES DO CASO. EXCEPCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. No caso em análise, o apelante requereu e obteve, inicialmente, o adiamento do feito, a fim de que o novo patrono pudesse estudar os autos e realizar a devida sustentação oral. Por ocasião da sessão subsequente, fora informado pela secretaria do Tribunal de origem de que a relatora teria entrado no gozo de férias, sendo incerto quando o recurso retornaria à pauta. Por tal razão, peticionou pugnando pela intimação para que sustentasse oralmente. O pedido não foi objeto de decisão, constando apenas despacho de que o feito seria mantido na pauta de processos adiados até o retorno da relatora. Posteriormente, a apelação foi levada a julgamento sem que fosse feita a intimação. O acórdão e voto, apesar de impressos como assinados pela relatora, receberam carimbo sobreposto e assinatura de desembargador diverso. Nos aclaratórios, provocada sobre o ponto, a Corte local entendeu que a matéria não seria passível de análise em embargos, por não se tratar de omissão interna ao acórdão, e que não seria o colegiado competente para anular seu próprio julgado.

2. A peculiaridade do caso evidencia a ocorrência de cerceamento de defesa. Caberia ao Tribunal a quo a apreciação da nulidade alegada, que fica, entretanto, evidenciada a partir do julgamento dos embargos, nos termos em que lançado. Não se cuida de habituais e razoáveis adiamentos, por excesso de demanda, para sessões subsequentes próximas. Em hipóteses excepcionais, como a presente, faz-se necessário reconhecer a nulidade do julgamento da apelação.

3. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e determinar que se proceda a novo julgamento da apelação, com oportunidade efetiva de sustentação oral pelo apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.305.885/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/4/2018)

Pelo exposto, **em juízo de retração, julga-se prejudicado o Recurso Especial, anulando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento da Apelação, com a anterior intimação da petionante Rio Grande Energia S/A para contra-arrazoar a Apelação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0125471-6 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.783 / RS

Números Origem: 00399739320168217000 00716657620178217000 01574619820098210021
03589818020168217000 10900157466 1574619820098210021 3589818020168217000
399739320168217000 70068297795 70071487870 70073075509 716657620178217000

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO GOBBO DEGANI - RS057909
ALEXANDRE SCHLICHTING ZASSO - RS078600
RECORRIDO : LUCIA DA SILVA DE MORAIS
RECORRIDO : MOACIR DA SILVA MORAIS
RECORRIDO : ANDRÉIA DA SILVA MORAIS
RECORRIDO : ODACIR MORAES
RECORRIDO : ROSIMAR TERESINHA MORAIS SOARES
RECORRIDO : ADRIANO JORGE SOARES
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD - RS006919
INTERES. : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

PETIÇÃO

REQUERENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
REQUERIDO : LUCIA DA SILVA DE MORAIS
REQUERIDO : MOACIR DA SILVA MORAIS
REQUERIDO : ANDRÉIA DA SILVA MORAIS
REQUERIDO : ODACIR MORAES
REQUERIDO : ROSIMAR TERESINHA MORAIS SOARES
REQUERIDO : ADRIANO JORGE SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD - RS006919
INTERES. : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO GOBBO DEGANI - RS057909
ALEXANDRE SCHLICHTING ZASSO - RS078600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.